TC nº 72-000.075.13-89

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SP-OBRAS. Fornecimento de vale-refeição e vale-alimentação, na forma de cartões eletrônicos. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.760ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 09/04/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Trivale Administração Ltda., em face do Edital de Pregão Presencial 006/2012, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte e, a seguir, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda “ad hoc” JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de agosto de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 75.13-89 de Representação interposta pela empresa Trivale Administração Ltda, em face do Edital de Pregão Presencial nº 006/2012 formulado pela São Paulo Obras - SPObras.

O objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de vale-refeição, na forma de cartões eletrônicos aos diretores, empregados e estagiários da São Paulo Obras – SPObras.

Insurge-se a Representante contra a exigência da apresentação de estabelecimentos previamente credenciados como condição de habilitação, inclusive nominando os estabelecimentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo procedeu a análise da Representação e manifestou-se, preliminarmente, pelo seu conhecimento, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do Tribunal.

Ressaltou que o requerimento de suspensão cautelar do certame estava prejudicado, tendo em vista que a interposição da peça de bloqueio se deu posteriormente à data de abertura da sessão de licitação. Ao final, sugeriu a intimação da Origem para conhecimento e apresentação de seus esclarecimentos.

Após análise dos esclarecimentos encaminhados pela Origem, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou o que se segue a respeito da alegada ilegalidade da exigência contida no subitem 10.2.3, “c”, do Edital combinado com o item 11 do Anexo I:

a) A apresentação da relação dos estabelecimentos credenciados mínimos para fornecimento de vale-refeição e vale-alimentação é possível, desde que sejam apresentadas as justificativas técnicas e seja exigida no momento da contratação, segundo entendimento já consolidado na Assessoria Jurídica (TCs números 530.11-01 e 2.204.08-33).

b) Os esclarecimentos prestados pela Origem demonstraram que a exigência foi mantida no subitem 10.2.3, “e”, da qualificação técnica, contrariando, assim, o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 30, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

c) Destacou, por fim, que o procedimento licitatório havia sido homologado pela autoridade competente, bem como celebrado o respectivo Termo de Contrato.

O Assessor Subchefe de Controle Externo destacou que, no caso concreto, a efetiva comprovação dos estabelecimentos credenciados só seria exigida por ocasião da assinatura do contrato, não sendo a listagem constante do Anexo I obrigatória.

E considerando que o procedimento licitatório transcorreu regularmente, sem evidências de que possíveis interpretações da citada previsão editalícia tenham causado algum prejuízo, entendeu superada a questão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da Representação ou que seja julgada prejudicada em face da impossibilidade de retorno ao "status quo ante".

A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua prejudicialidade.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Trata-se de Representação interposta pela empresa Trivale Administração Ltda., em face do Edital de Pregão Presencial nº 006/2012 formulado pela São Paulo Obras para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale-refeição.

Insurge-se a Representante contra a exigência da apresentação de estabelecimentos previamente credenciados como condição de habilitação, inclusive nominando os estabelecimentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ressaltou que a apresentação da relação dos estabelecimentos credenciados mínimos para fornecimento de vale-refeição e vale-alimentação é possível desde que sejam apresentadas as justificativas técnicas e seja exigida no momento da contratação, segundo entendimento já consolidado naquela Assessoria, nos TCs nºs 530.11-01 e 2.204.08-33.

Destacou, ainda, que o procedimento licitatório havia sido homologado pela autoridade competente, bem como celebrado o respectivo Termo de Contrato.

A instrução processual revelou que, no caso concreto, a efetiva comprovação dos estabelecimentos credenciados só seria exigida por ocasião da assinatura do contrato, não sendo a listagem constante do Anexo I obrigatória.

Observou-se, ainda, que o procedimento licitatório transcorreu regularmente, sem evidências de que possíveis interpretações da citada previsão editalícia tenham causado algum prejuízo, mostrando-se superada a questão.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação interposta pela empresa Trivale Administração Ltda., em face do Edital de Pregão

Presencial nº 006/2012, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE** com fundamento nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, Douta Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral.

Proceda-se nos termos do artigo 58 do Regimento Interno e, após, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.